



# MINUTA

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

\* MINUTA DE DOCUMENTO

**SÚMULA:** Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, no Estatuto da Cidade, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na Política Municipal de Educação Ambiental, no Plano Municipal de Saneamento Básico e nas demais Legislações Ambientais Federal, Estadual e Municipal, este Código tem como finalidade regular as ações da Administração Pública e da Coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Londrina

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal do Ambiente.

Art. 2º Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Londrina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Agroecologia: campo do conhecimento de natureza multidisciplinar, cujos ensinamentos pretendem contribuir na construção de estilos de agricultura de base ecológica e na elaboração de estratégias de desenvolvimento, tendo como referência os ideais da sustentabilidade numa perspectiva multidimensional.

II - Áreas de Interesse Ambiental (AIA): abrangem os Setores Especiais de Fundo de Vale e as Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água nos trechos inseridos nos perímetros urbanos e nas zonas expansão urbana, além de outras áreas de relevância ambiental e paisagística.

III - Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com cobertura vegetal arbórea, arbustiva ou rasteira, nativa ou introduzida, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, contribuindo para a qualidade de vida e equilíbrio ambiental nas cidades.

IV - Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

V - Área de preservação permanente: é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

VI - Bacias Hidrográficas: área de drenagem de um rio principal e seus afluentes.

VII - Brejo: caracterizado pela presença de solos hidromórficos e vegetação adaptada a condições de encharcamento.

VIII - Conservação Ambiental: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

IX - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

X - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais

adversos.

XI - Espécies Autóctones: todos aqueles animais que representam espécies primitivas de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico.

XII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.

XIII - Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade.

XIV - Faixa Sanitária: área não edificável, vinculada à servidão administrativa para a instalação de equipamentos urbanos de saneamento, com a largura mínima de 10,00m (dez metros).

XV - Faixa Verde de Uso Múltiplo: faixa bilateral contínua e contígua à Área de Preservação Permanente repassada ao município por ocasião do parcelamento do solo com, no mínimo 30m (trinta metros), com função ecológica de servir como zona de amortecimento da APP, aumento da área verde do município e refúgio para fauna, servindo como proteção à área urbana em episódios enchentes e/ou inundação, sendo admitido seu uso para a instalação de parques lineares, estruturas de lazer, instalação de equipamentos urbanos de saneamento.

XVI - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

XVII - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

XVIII - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

XIX - Fossa rudimentar: Dispositivo destinado à disposição do esgoto sanitário no solo, que permite infiltração de líquido no solo, sem que haja separação da parte sólida.

XX - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha.

XXI - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Londrina, sem

ultrapassar o seu limite territorial.

XXII - Infraestrutura Verde: pode ser entendida como uma rede de espaços verdes que intencionalmente ou estrategicamente preservam, aprimoram ou restauram elementos de um sistema natural, como florestas, planícies de inundação, áreas ribeirinhas ou manguezais.

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

XXIII - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas fluviais durante o ano.

XXIV - Macrozona Rural de Controle Ambiental: compreende as Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, e tem como característica o potencial de preservação ambiental.

XXV - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

XXVI - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

XXVII - Mobilidade Urbana Sustentável: formas de deslocamento pela cidade que não sejam nocivas ao meio ambiente. Na mobilidade urbana sustentável, a proteção ambiental, a sustentabilidade econômica e a justiça social se tornam condicionantes importantes no processo de planejamento.

XXVIII

- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, composta por objetivos e metas a serem alcançados até 2030.

XXIX - Padrões de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral.

XXX - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

XXXI - Pagamento por Serviços Ambientais: transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

XXXII - Patrimônio ambiental: conjunto de bens públicos e privados provedores de serviços ambientais diretos ou indiretos dotados de

valores ecológicos, culturais, paisagísticos, espirituais, históricos ou socioeconômicos necessários a manutenção da biodiversidade e qualidade de vida da população.

XXXIII

- Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana, com o objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;

XXXIV

- Parques lineares: espaços criados ao longo dos cursos de água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação.

XXXV -Poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

XXXVI

- Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

XXXVII

- Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

XXXVIII

- Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

XXXIX

- Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

XL - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

XLI - Relatório da Qualidade Ambiental: documento de publicação periódica, que sintetiza, sistematiza e analisa informações ambientais para a gestão dos recursos naturais e conservação dos ecossistemas, visando apresentar o panorama do estado da qualidade do meio ambiente no município de Londrina.

XLII - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

XLIII - Serviços Ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros.

XLIV - Setor Especial de Fundo de Vale: área compreendida pelas áreas de preservação permanente dos curso d'água e das Faixa Verde de Uso Múltiplo.

XLV - Soluções Baseadas Na Natureza (SbN): são ações para proteger, manejar de forma sustentável e/ou recuperar ecossistemas naturais ou modificados. É uma abordagem de gestão de recursos naturais que gera benefícios para a biodiversidade ao mesmo tempo em que promove soluções para o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar humano.

Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XLVI - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas.

XLVII - Vegetação Natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração.

XLVIII -Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INTERESSE LOCAL**

Art. 4º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I - o incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município e intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

III - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município,

definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, mantendo-se dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI - a criação, conservação e preservação de áreas protegidas do Município;

VII - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;

IX - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

X - a proteção do território e dos recursos naturais, necessários à subsistência de Povos e Comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XI - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos ambientais;

XII - a promoção da educação ambiental crítica e cidadã;

XIII - o zoneamento ambiental;

XIV - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;

XV - a gestão do manejo de recursos hídricos;

XVI - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XVII - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVIII - a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

XIX - a implantação de unidades de conservação na área do município.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE**

## **SEÇÃO I**

### **DA ESTRUTURA**

Art. 5º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é formado pelo Órgão Gestor, pelos Órgãos Consultivos e Deliberativo e pelos demais órgãos da administração pública municipal responsáveis pela implantação da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA.

## **SEÇÃO II**

### **DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 6º A Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA é o órgão responsável por fixar diretrizes, coordenar, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para exercício pleno de suas funções e atividades, a SEMA deverá contar com corpo técnico especializado e infraestrutura de trabalho adequada.

Art. 7º São atribuições da do Órgão Gestor:

- I - promover, no Município, a integração, a articulação, parcerias, a cooperação técnica, científica e financeira de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- II - participar do planejamento de políticas públicas ambientais do Município e correlatas;
- III - assegurar a preservação, a recuperação e a exploração dos recursos naturais do município fazendo cumprir a legislação ambiental, exercendo para tanto o poder de polícia administrativa sobre o controle, o licenciamento e a fiscalização ambiental;
- IV - planejar, manter e gerenciar as unidades de conservação municipais e outras de interesse para incremento das áreas verdes do Município;
- V - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- VI - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- VII - promover o suporte administrativo para as atividades dos conselhos vinculados à sua política de atuação;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - promover a gestão da arborização urbana no Município;

- X - fiscalizar todas as formas de dano ao meio ambiente, aplicar as penalidades cabíveis e orientar sua recuperação;
- XI - promover a modernização de sistemas municipais de gestão ambiental;
- XII - recomendar ao CONSEMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos naturais ambientais no Município;
- XIII - recomendar ao COMUPDA a elaboração de normas, critérios e padrões de cuidado e bem estar dos animais no Município;
- XIV - fazer cumprir as decisões do CONSEMMA e do COMUPDA, observada a legislação pertinente;
- XV - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e Fundo de Proteção aos Animais - FUPA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes, coordenação e decisão da destinação dos recursos fixadas pelo respectivo Conselho;
- XVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **NORMATIVO, CONSULTIVO, DELIBERATIVO E FISCALIZADOR**

Art. 8º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA é o órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da Política Municipal do Meio Ambiente, criado e regido pela [Lei Municipal nº 4.806/1991](#) e suas alterações.

Parágrafo único. A composição, atribuições, estrutura e regimento do CONSEMMA serão estabelecidos por legislação própria.

Art. 9º Os atos do CONSEMMA são de domínio público e deverão ser divulgados, inclusive por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 10. Fica vedada a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem, direta ou indiretamente, em processos municipais de licenciamento, de análise e de aprovação administrativa de empreendimentos ou em atividades cuja natureza exija manifestação do respectivo conselho.

### **SEÇÃO IV**

#### **NORMATIVO, CONSULTIVO E FISCALIZADOR**

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMUPDA é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador da Política Municipal de Proteção à Vida

Animal.

Parágrafo único. A composição, atribuições, estrutura e regimento do COMUPDA serão estabelecidos por legislação própria.

Art. 12. Os atos do COMUPDA são de domínio público e deverão ser divulgados, inclusive por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

Art. 13. A Política Ambiental do Município, deve compatibilizar-se com o desenvolvimento econômico e social, conservação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico.

## **SEÇÃO I**

### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 14. Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

- I - o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- III - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental;
- IV - a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;
- V - a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI - a participação comunitária na defesa do ambiente;
- VII - a prevalência do interesse público;
- VIII - a educação ambiental crítica e cidadã;
- IX - a autonomia municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- X - A adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à proteção, à recuperação do ambiente e à manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI - O planejamento, controle e a fiscalização do uso dos recursos

naturais;

XII - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 15. São objetivos da Política Ambiental do Município:

- I - manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental;
- II - estabelecer diretrizes e padrões para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- III - dotar o Município de infraestrutura material e de quadro funcional adequados e qualificados para a administração do ambiente;
- IV - subsidiar o planejamento ambiental do Município, com uso sustentável dos recursos naturais;
- V - promover o controle e fiscalização de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VI - sensibilizar a sociedade para a compreensão integrada do meio ambiente;
- VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos naturais;
- VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;
- IX - promover a coleta, gestão e modernização do acesso às informações relativas ao ambiente;
- X - Impor ao degradador do ambiente a obrigação de promover a restauração, compensação e indenização pelo dano;
- XI - estimular a inovação tecnológica, visando não só a redução e controle de emissão de gases do efeito estufa (GEE), como também a redução de qualquer tipo de poluição ambiental;
- XII - estimular produção mais sustentável no Município;
- XIII - exercer a gestão dos recursos naturais no âmbito de suas atribuições;
- XIV - definir, preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental e turísticas, localizadas no Município;
- XV - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente.

## **SEÇÃO III**

## **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO**

Art. 16. A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 17. Compete ao Poder Público:

- I - promover a educação ambiental, crítica e cidadã, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a sensibilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
- III - promover a realização de audiências públicas na forma da lei;
- IV - implementar políticas públicas ambientais que respeitem as organizações sociais e os povos e comunidades tradicionais;
- V - fomentar a participação social na gestão do meio ambiente, através da democratização das informações, da percepção das demandas locais e da valorização do território;
- VI - incentivar a integração, a articulação e a parceria entre os setores governamentais e destes com a sociedade civil.

Art. 18. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras.

Art. 19. O Poder Público Municipal deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 20. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 21. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente.

Art. 22. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

## **SEÇÃO IV**

## **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 23. A aplicação da Política Ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - avaliação de impactos ambientais;
- II - recuperação, mitigação compensação ambiental;
- III - educação ambiental;
- IV - estímulos e incentivos à conservação ambiental;
- V - fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - licenciamento ambiental;
- VII - padrões de qualidade ambiental;
- VIII - pesquisa e tecnologia;
- IX - planejamento ambiental;
- X - sistema municipal de informação ambiental;
- XI - zoneamento ambiental econômico municipal de Londrina;
- XII - auditoria ambiental;
- XIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - Fundo de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. Serão também considerados instrumentos as demais políticas municipais que versam sobre o meio ambiente, a educação ambiental, a proteção e defesa dos animais, o saneamento e a gestão territorial, assim como seus conselhos e fundos de financiamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art. 24. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que,

direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades socioeconômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e a quantidade dos recursos naturais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 25. A avaliação de impactos ambientais resulta do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a previsão, análise e qualificação das alterações a serem impostas ao meio ambiente.

§1º A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os possíveis efeitos da ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

§2º O processo de avaliação de impacto ambiental poderá resultar nas seguintes decisões:

- I - retirada de projetos inviáveis;
- II - legitimação de projetos viáveis;
- III - seleção de melhores alternativas de localização;
- IV - reformulação de plano e projetos;
- V - redefinição de objetivos e responsabilidades dos proponentes de projetos.

Art. 26. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo órgão ambiental municipal, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas por norma específica.

Art. 27. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 28. A avaliação de impacto ambiental e as diretrizes de cada estudo ambiental serão definidas, em qualquer caso, observando-se os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código, respeitando as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

## **SEÇÃO II**

### **RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 29. Aquele que desenvolver qualquer atividade que cause dano ao meio ambiente, fica sujeito à restaurá-lo, repará-lo e indenizá-lo, conforme exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 30. Nos casos que a recuperação ambiental não seja possível ou tecnicamente justificável, será exigida a compensação ambiental.

§1º A medida aplicada para compensar os prejuízos e danos ambientais efetivos, advindos de atividade modificadora do meio ambiente, deverá estar relacionado direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados.

§2º A aplicação da compensação ambiental ocorrerá sem prejuízo a outras sanções legalmente previstas.

Art. 31. A compensação ambiental poderá ser realizada por meio das medidas abaixo:

- I - pecúnia;
- II - regularização fundiária de Unidade de Conservação Municipal;
- III - aquisição de terra para constituição de futuras Unidades de Conservação ou de interesse ambiental;
- IV - recuperação de área de Unidade de Conservação ou de interesse ambiental;
- V - adoção de outras medidas que contribuam para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município de Londrina, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto.

Art. 32. Os recursos em pecúnia provenientes da compensação ambiental que trata o artigo 31, serão aplicados obrigatoriamente na mesma bacia hidrográfica que originou o pedido de compensação.

## **SEÇÃO III**

### **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 33. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

Art. 34. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 35. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 36. São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 37. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os cidadãos, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 38. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - por meio da Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, instituídos por lei específica;

II - nas redes públicas e particulares de ensino, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;

III - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações e de boas práticas ambientais;

IV - nas entidades e nos setores público e privado, promovendo programas e projetos de Educação Ambiental.

## **SEÇÃO IV**

### **ESTÍMULOS E INCENTIVOS À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 39. O Executivo Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção, à redução de geração de resíduos sólidos, à agroecologia e à recuperação do ambiente, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional, por meio da criação de leis específicas.

Parágrafo único. Deverão ser reconhecidas iniciativas que prestam serviços ambientais no município de Londrina por meio de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 40. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no artigo anterior, o infrator ressarcirá integralmente ao erário os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

## **SEÇÃO V**

### **FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE**

## AMBIENTAL

Art. 41. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União e de demais legislações em vigor.

§1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SEMA poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º A SEMA deverá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora

Art. 42. A SEMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes.

Art. 43. Para efeito deste Código, considera-se monitoramento ambiental um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo.

§1º O resultado do monitoramento ambiental poderá ser divulgado por meio do Relatório da Qualidade Ambiental.

§2º O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, em inspeções de campo, em análises laboratoriais e em estudos e pesquisas ambientais.

§3º A SEMA, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias à elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Art. 44. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à SEMA:

- I - efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente;

IV - notificar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos;

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 45. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por servidores municipais devidamente habilitados no desempenho de seu cargo e função.

Art. 46. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

## **SEÇÃO VI**

### **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 47. A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob quaisquer formas, de causar degradação ou impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme lei específica.

Art. 48. À SEMA caberá a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de que trata esta Lei e daquelas que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 49. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, editará ato regulamentar das etapas e procedimentos para instrução e expedição da autorização ou do licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Art. 50. A SEMA poderá definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§1º A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º A construção somente receberá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO - se cumpridas todas as exigências ambientais.

Art. 51. A utilização dos recursos naturais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 52. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

## **SEÇÃO VII**

### **PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 53. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 54. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o órgão ambiental municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo de água receptor.

## **SEÇÃO VIII**

### **PESQUISA E TECNOLOGIA**

Art. 55. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

Art. 56. A Administração Pública poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para o monitoramento da poluição de qualquer natureza.

Parágrafo único. A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade ambiental no Município seguirão as normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 57. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e

pesquisas por meio do Sistema de Informação Ambiental.

## **SEÇÃO IX**

### **PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Art. 58. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído.

Art. 59. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I - na adoção das bacias hidrográficas como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
- II - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;
- III - no Plano Diretor Participativo do Município;
- IV - no Plano Municipal da Mata Atlântica.

Art. 60. Caberá ao Planejamento Ambiental:

- I - produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;
- II - fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, visando a conservação, a recuperação e o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica e à qualidade ambiental no Município;
- III - estimular a infraestrutura verde por meio do uso de soluções baseadas na natureza, entre outras;
- IV - recomendar ações destinadas a articular e integrar os planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito ambiental.

Art. 61. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

## **SEÇÃO X**

### **SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 62. O Sistema Municipal de Informação Ambiental é um instrumento de monitoramento e informação da Política Municipal de Meio Ambiente, que tem como função:

- I - coletar e sistematizar dados e informações ambientais do Município;
- II - fornecer informações para atualização dos indicadores de qualidade ambiental;
- III - permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes no Município;
- IV - subsidiar a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental;
- V - reunir, de forma ordenada e sistêmica, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informação Ambiental será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, órgãos estaduais e federais, pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas.

Art. 64. Os dados e informações produzidos pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas poderão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informação Ambiental, desde que sem ônus para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações que trata o caput, poderão ser solicitadas presencialmente e de forma gratuita.

Art. 65. Os dados e informações de matéria ambiental serão disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, no sítio oficial da Prefeitura do Município de Londrina e em outros meios de comunicação.

Art. 66. O acesso e a divulgação de dados e informações de matéria ambiental serão realizados atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente, no que se refere à proteção de dados e acesso à informação.

## **SEÇÃO XI**

### **ZONEAMENTO AMBIENTAL ECONÔMICO MUNICIPAL DE LONDRINA**

Art. 67. O Zoneamento Ambiental Econômico Municipal (ZAEM) de Londrina consiste na definição do uso de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, a manutenção e a

recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 68. O ZAEM, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 69. O ZAEM tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 70. O processo de elaboração e implementação do ZAEM:

I - buscará a sustentabilidade ambiental, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 71. O ZAEM, será definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, respeitados os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código e na legislação vigente.

## **SEÇÃO XII**

### **AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 72. A SEMA poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor e degradador, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 73. A auditoria ambiental municipal objetiva:

- I - identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- III - capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- IV - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- V - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;
- VI - verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

Art. 74. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a SEMA dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Art. 75. A necessidade da auditoria ambiental será definida no procedimento de Licenciamento Ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

### **SEÇÃO XIII**

#### **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 76. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem como objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 77. São fontes de recursos do FMMA:

- I - a dotação orçamentária do Município;
- II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - transferências da União e Estado e de suas respectivas

autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V - a receita resultante do repasse do ICMS ecológico ao município;

VI - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Art. 78. O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal do Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõem decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **SEÇÃO XIV**

### **FUNDO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Art. 79. O Fundo de Proteção aos Animais - FUPA tem como objetivo de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar animal, bem como proporcionar e gerenciar receitas, captar e aplicar recursos, visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de meios para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à saúde, proteção e defesa dos animais e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 80. São fontes de recursos do FUPA:

I - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

II - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências, legados e bens móveis e imóveis que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, Registro Geral de Animais - RGA, microchipagem e demais taxas aplicáveis à matéria;

- VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, relativos a infrações ambientais contra animais, firmados pelo Município e/ou Ministério Público, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VII - recursos advindos de condenações, conciliações e transações penais ou cíveis;
- VIII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- IX - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- X - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- XI - dotação orçamentária do Município;
- XII - outras receitas eventuais.

Art. 81. O FUPA será administrado pela Secretaria Municipal do Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõem decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SOLO**

Art. 82. O uso do solo no Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 83. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA), auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente à proteção do solo.

Art. 84. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, por meio adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;
- V - garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 85. A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser realizada por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Parágrafo único. O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

Art. 86. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.

§1º Entenda-se por conservação do solo agricultado, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§2º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§3º As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§4º. A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 87. Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 88. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as

características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 89. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 90. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 91. O uso de agrotóxicos na área urbana e na área rural marginal à área urbana do Município, seguirá as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Qualquer aplicação de agrotóxico deverá ser realizada segundo os critérios técnicos estabelecidos por profissional devidamente habilitado e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

## **SUBSEÇÃO I**

### **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA**

Art. 92. É dever do Município e da sociedade adotar as medidas necessárias à prevenção e à redução dos riscos de desastres, por meio do controle das obras e serviços que envolvam a movimentação de terra, de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como o seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 93. Depende de prévia autorização do órgão competente as obras ou serviços que envolvam movimentação de terras, manual ou mecânica.

§1º As movimentações de terras definidas em lei ou regulamento específico como atividades licenciáveis, serão autorizadas por meio da expedição de licença ou autorização ambiental.

§2º Para quaisquer obras referidas no caput deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

§3º É proibida a execução de obra ou serviços de movimentação de terra quando estiver situada nas seguintes áreas:

- I - área de risco geológico;
- II - área de Preservação Permanente ou reserva legal, ressalvados as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei nº 12.651/2012;

III - unidade de conservação, nos limites do que se estabelece no seu plano de manejo;

IV - área sujeita a inundação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 94. A SEMA orientará, em face do Zoneamento Ambiental Econômico Municipal de Londrina as áreas de exploração potencial de minerais, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nas respectivas zonas, considerando as previsões contidas na legislação federal.

Art. 95. As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Parágrafo único. Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo, multa e compensação ambiental.

Art. 96. O Plano de Recuperação de Área Degradada deve prever a recuperação das áreas exploradas, sob pena de suspensão da licença.

Art. 97. A recuperação de áreas de mineração, abandonadas ou desativadas, é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.

Art. 98. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 99. Nas atividades de exploração de recursos minerais, considerando a lavra, transporte e beneficiamento, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera.

## **SEÇÃO II**

### **DA ÁGUA**

Art. 100. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na

legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público limitado e de valor econômico;
- II - o Poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
- IV - prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Londrina.

Art. 101. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Londrina.

§1º O Município de Londrina utilizará água de reuso, não potável, proveniente das estações de tratamento de esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

§2º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Londrina e o órgão explorador dos serviços de saneamento.

Art. 102. O órgão ambiental municipal, visando a garantir a qualidade dos recursos hídricos, tem como objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos de água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos de água e da rede pública de

drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos, inclusive para a produção de alimentos e saúde animal;

VIII - incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água;

IX - instituir política de gestão dos recursos hídricos visando ao controle do uso, sua proteção e recuperação, implementando programas de proteção dos mananciais de abastecimento e seus afluentes, visando à segurança hídrica e à conservação do solo com o controle da ocupação urbana.

Art. 103. A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

Parágrafo único. O Município de Londrina poderá propor aos municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação das áreas de mananciais na região Metropolitana de Londrina, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 104. Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Nacional, Estadual e Política Municipal de Saneamento Básico, e demais normas vigentes.

§1º A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

§2º Estão sujeitos à observância desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo saneamento básico.

Art. 105. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

§2º Na ausência de rede pública coletora de esgoto poderá ser adotada solução individual, desde que autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 106. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

Parágrafo único. Cabe à concessionária dos serviços citados no caput, promover a

transparência de informações e a segurança sobre a água para o abastecimento público.

Art. 107. Será permitida a perfuração de poços tubulares profundos somente na ausência de abastecimento público de água ou comprovada inviabilidade técnica de ligação à rede pública existente.

§1º No caso previsto no caput do artigo, deverão ser obtidas todas as licenças necessárias nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§2º Os responsáveis pela operação de poços no Município de Londrina ficam obrigados a realizar análise físico-química e bacteriológica da água, no mínimo, semestralmente, e informar o seu resultado aos consumidores.

Art. 108. Para o licenciamento ambiental de atividades que utilizem acima de 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) de água por mês, será exigido a apresentação de projeto e a implantação de sistema de captação e reuso de águas pluviais.

Parágrafo único. No projeto deverá constar o dimensionamento do sistema e a referência bibliográfica do método utilizado.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS SUPERFICIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO**

Art. 109. Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais Superficiais de Abastecimento Público:

I - as faixas bilaterais contíguas ao curso d'água principal, situadas à montante da captação, com largura mínima de 100m (cem metros), contados a partir da borda da calha do leito regular.

II - as faixas bilaterais contíguas dos afluentes, situadas à montante da captação, com largura mínima 60m (sessenta metros), contados a partir da borda da calha do leito regular;

III - as faixas de 100m (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'águas naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, situadas à montante da captação e;

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros de largura, para os cursos de água principal e um raio mínimo de 60 (sessenta) metros para os afluentes, situadas à montante da captação.

§1º A SEMA poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o

objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§2º Em planície de inundação ou várzeas as faixas de proteção serão contadas a partir da maior cota de alagamento

§3º Nas localidades em que se aplicam as faixas que aludem o caput desobriga-se o repasse de Faixa Verde de Uso Múltiplo adicional.

Art. 110. Nas bacias de manancial superficial de abastecimento público, todo e qualquer efluente líquido, deverá ser destinado à rede pública coletora de esgoto, ficando proibida a infiltração no solo e o lançamento direta ou indiretamente no corpo de água.

Art. 111. As atividades ou empreendimentos permitidos nas bacias dos mananciais superficiais de abastecimento deverão atender às seguintes condicionantes:

- I - É proibida a destinação de efluentes industriais, mesmo que tratados, para a galeria de águas pluviais ou corpo hídrico;
- II - Os efluentes deverão ser destinados à rede coletora de esgoto com a devida anuência da concessionária ou serem destinados para empresa de tratamento devidamente licenciada;
- III - O esgoto sanitário deverá ser destinado à rede coletora de esgoto, não sendo permitidos sistemas de tratamento individuais;
- IV - O armazenamento de matérias primas e/ou produtos de Classe I (perigosos) ou Classe II A (não inertes) deverá ser em local coberto e impermeabilizado, de forma a evitar sua infiltração no solo.

Art. 112. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos lagos, rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 113. Na gestão dos recursos hídricos, a SEMA, em conjunto com a Autarquia Municipal de Saúde, deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDO DE VALE**

Art. 114. O Setor Especial de Fundo de Vale é inedificável e abrange a área de preservação permanente e a faixa verde de uso múltiplo, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, condicionadas ao prévio Licenciamento

Ambiental pelo órgão ambiental competente.

§1º Nas áreas já parceladas para fins urbanos aprovados antes da vigência da Lei Municipal nº 11.471/2012, e na área rural, não se aplica o disposto no caput, devendo ser respeitados os limites da Área de Preservação Permanente.

§2º Os Setores Especiais de Fundo de Vale são abrangidos pelas Áreas de Interesse Ambiental (AIA), conforme legislação de Uso e Ocupação do Solo do município de Londrina.

§3º Nas áreas que dependerão de consulta para regularização os limites das Áreas de Interesse Ambiental deverão ser definidos no processo de Diretrizes Urbanísticas, conforme Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

Art. 115. Serão computadas como Faixa Verde de Uso Múltiplo, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do solo, a faixa bilateral contínua de, no mínimo, 30 (trinta) metros adjacentes às Áreas de Preservação Permanente dos corpos de água, nascentes e várzeas.

Parágrafo único. As Faixas Verdes de Uso Múltiplo deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares, ao melhoramento paisagístico e ambiental, às atividades de recreação e lazer, à proteção da biodiversidade, à drenagem, à conservação de áreas críticas de interesse ambiental e ao estabelecimento da faixa sanitária.

Art. 116. Nos casos de regularização fundiária urbana e de loteamentos de habitação de interesse social, admitir-se-á a redução da faixa que trata o art. 115, após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. A redução da faixa que trata o caput não poderá representar risco para a população que residirá no local e deverá assegurar melhores condições ambientais e sanitárias à comunidade.

Art. 117. Nas áreas rurais, por ocasião do desmembramento, deverão ser incluídas às Faixas Verdes de Uso Múltiplo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO AR**

Art. 118. O Administração Pública Municipal deverá promover o controle da qualidade do ar observando as diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

- III - definição de metas para redução de emissões dos gases de efeito estufa (GEE), conforme acordos internacionais;
- IV - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- V - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, determinada pelo órgão licenciador e sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - promover medidas que reduzem a vulnerabilidade dos ecossistemas, dos sistemas produtivos e da infraestrutura frente a eventos climáticos adversos;
- VIII - atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do Município de Londrina; bem como, no que couber, o reflorestamento de áreas degradadas, de acordo com o Plano Diretor de Arborização do Município;
- IX - fomentar a transição energética e a atração de indústrias de baixo potencial poluidor ao município;
- X - promover a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada para a implementação de projetos voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima;
- XI - promover a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, a sociedade civil, o meio acadêmico e a iniciativa privada para o desenvolvimento, a implementação e a execução de ações voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima;
- XII - estimular e incentivar práticas sustentáveis para a geração de energia e o uso de transportes não motorizados ou com combustíveis alternativos e menos poluentes.

Parágrafo único. Para o alcance do disposto neste artigo, o Município deverá instituir Política Municipal sobre Mudança do Clima e o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação Às Mudanças Climáticas.

Art. 119. A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;
- II - incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com às decorrentes de processos convencionais;
- III - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade do ar;

IV - adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 120. A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e demais municípios da Região Metropolitana de Londrina.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

## **SEÇÃO IV**

### **DA BIODIVERSIDADE**

Art. 121. O Município de Londrina estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites do município.

Art. 122. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 123. Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 124. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora nativa ou exótica sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 125. Caberá ao Poder Público Municipal promover a elaboração, implantação e execução do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica com a participação da sociedade civil, do meio acadêmico, da iniciativa privada e de outras esferas de Governo.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA FLORA**

Art. 126. O Termo de Visto de Conclusão será expedido pela Prefeitura, somente após o plantio de arborização viária pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito, na parte que lhe compete, conforme previsto no Plano Municipal de Arborização.

Art. 127. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMA, abrangerá:

- I - praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II - arborização de vias públicas;
- III - unidades de conservação;
- IV - parques lineares;
- V - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI - remanescentes de vegetação regionais naturais representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII - áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo código Florestal;
- VIII - outras determinadas pela SEMA.

Art. 128. Caberá à SEMA definir o sistema de áreas verdes e de áreas permeáveis públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§1º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, e estando revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, poderão ser computadas na porcentagem destinada às áreas verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§2º É vedada a localização de área de praça em terreno que apresente declividade superior a quinze por cento.

Art. 129. A Administração Pública criará e manterá atualizado o cadastro das áreas verdes e das áreas de lazer do Município.

Art. 130. Qualquer intervenção em áreas verdes do Município de Londrina dependerá de manifestação prévia da SEMA.

Art. 131. Compete à SEMA planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;

- III - a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV - a constituição de corredores ecológicos conectando reservas de vegetação de interesse ambiental;
- V - o estabelecimento de áreas estratégicas para a conservação e restauração da biodiversidade;
- VI - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuar como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VII - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VIII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do sistema de áreas verdes;
- IX - a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- X - o adequado manejo da arborização das vias públicas;
- XI - o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 132. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural, cuja preservação tenha sido justificada pela SEMA.

Art. 133. No Município de Londrina as áreas de preservação permanente corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, cuja largura mínima será:
  - a) de 30m (trinta metros) para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
  - b) de 50m (cinquenta metros) para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
  - c) de 100m (cem metros) para os que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - d) de 200m (duzentos metros) para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
  - e) de 500 (quinhentos) metros para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - ao redor das lagoas e lagos na zona urbana, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;
- III - ao redor das lagoas e lagos nas zonas rurais, em faixa com largura mínima de:
  - a) 100 (cem) metros, para corpos d'água com 20 (vinte), ou mais, hectares de superfície;
  - b) 50 (cinquenta) metros, para corpos d'água com até 20 (vinte)

hectares de superfície.

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

V - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; e

VII - nos brejos, as faixas de proteção permanente serão contadas a partir de seus limites e terão 50 metros de largura.

Art. 134. A área de preservação permanente será calculada a partir da borda da calha do leito regular.

Parágrafo único. A área de preservação permanente (APP) das várzeas será de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite da planície inundável.

Art. 135. A intervenção ou a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º Tratando-se de vegetação nativa, somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei nº 12651/2012 e suas eventuais alterações.

§ 2º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 136. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização nativa autóctone e, onde esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Art. 137. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna.

Art. 138. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão realizadas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original, visando facilitar o fluxo gênico das espécies e melhorar a conectividade dos ecossistemas.

Art. 139. Ficam declaradas imunes ao corte, as espécies da flora ameaçadas de extinção constantes em lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.

Art. 140. A extração de exemplar de qualquer das espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA, e nos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule.

Art. 141. A SEMA promoverá a gestão da arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por vias de circulação, e providas de cobertura vegetal arbórea, por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SEMA.

Art. 142. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

- I - permuta de área;
- II - transferência do direito de construir;
- III - desapropriação; e
- IV - incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

Art. 143. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado a manifestação prévia da Administração Pública Municipal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA FAUNA**

Art. 144. O Poder Público, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 145. A reintegração de animais nativos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna.

Art. 146. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as

unidades de conservação e os corpos de água.

Art. 147 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 148. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como de produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha destes espécimes, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 149. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar espécies da fauna.

Art. 150. Fica proibido alimentar animais da fauna silvestre brasileira e exótica que estejam livres em área urbana, salvo os casos de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 151. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 152. As obras de arte especiais de empreendimentos viários terrestres sobre cursos de água em todo o território do Município deverão ser efetivas e seguras para travessia de espécies da fauna sob as faixas de rolamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 153. O Poder Público criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna e da flora e seus habitats, representativos do bioma.

Art. 154. As restrições de uso e ocupação do solo deverão ser estabelecidas nos planos de manejo das Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 155. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em área protegidas, conforme Sistema Nacional de Unidades de

Conservação.

Art. 156. A Administração pública incentivará projetos e pesquisas relacionadas à biodiversidade e à relevância das unidades de conservação do município;

§ 1º A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA.

§ 2º Ao final dos trabalhos, o responsável, deverá fornecer cópia dos resultados à SEMA.

Art. 157. A Administração pública promoverá o intercâmbio e cooperação com organizações e instituições que visem à conservação da biodiversidade e à qualidade de vida humana;

Art. 158. É proibida a entrada de animais domésticos em unidades de conservação municipais, considerando os dispositivos legais previstos, a categoria de manejo e as normas da unidade delimitadas nos Planos de Manejo, excetuados os animais-guias que acompanhem portadores de necessidades especiais.

Art. 159. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre brasileira, exótica ou domesticada nas unidades de conservação.

Art. 160. Quaisquer atividades, reuniões ou eventos nas unidades de conservação municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA.

Art. 161. São proibidos o ingresso e a permanência nas unidades de conservação de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

Art. 162. O Poder Público Municipal criará o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, para estabelecer critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 163. A Administração Pública promoverá a elaboração, revisão e atualização dos planos de manejo das unidades de conservação, conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 164. A Administração Pública promoverá a criação do Conselho Gestor do Mosaico das Unidades de Conservação Municipais, conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 165. A Administração Pública promoverá as discussões técnicas e legais, especialmente quanto a categorias de manejo, relativas à instituição dos fundos de vale como unidades de conservação.

Art. 166. A Administração Pública promoverá as discussões técnicas e legais para criação de corredores ecológicos com objetivo de integrar os mosaicos e promover a biodiversidade;

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLUIÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS EMISSÕES DE EFLUENTES LÍQUIDOS**

Art. 167. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

Art. 168. É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais.

Parágrafo único. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 169. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 170. Na ausência do sistema público de esgotamento sanitário deverá instalar sistema de tratamento próprio e ambientalmente adequado, projetado em acordo as normas, padrões e a legislação vigente.

Parágrafo único. O projeto do sistema de tratamento de esgoto a que se refere o caput desse artigo, deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 171. Fica proibido o uso de fossa rudimentar no Município de Londrina.

Art. 172. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras que gerem quaisquer efluentes líquidos ficam sujeitas ao licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente.

§1º As atividades poluidoras que tratam o caput deste artigo deverão realizar sistema de tratamento dos respectivos efluentes líquidos.

§2º O efluente líquido tratado deverá ser destinado à rede coletora de esgoto, com a devida anuência da concessionária.

§3º Os efluentes líquidos só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas, padrões e a legislação vigente.

§4º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita às penalidades previstas nessa Lei e demais legislações aplicáveis.

§5º Caso não exista rede coletora de esgoto no local, o efluente tratado poderá ser destinado à rede de galeria pluvial, desde que atenda às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 173. A disposição final em corpos de água, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 174. Os dejetos da limpeza de sistemas de tratamento de esgoto sanitário, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, devem ser enviados a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), após aprovação do órgão competente.

§1º É vedado o lançamento destes dejetos em galerias de água pluvial, corpos de água ou terrenos baldios.

§2º As empresas responsáveis pelo transporte dos dejetos que trata o caput deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente

Art. 175. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde, seguindo diretrizes do Ministério da Saúde.

## **SEÇÃO II**

### **DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**

Art. 176. Será considerado poluente atmosférico qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade.

Art. 177. Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente.

§1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição

atmosférica.

§3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual vigente.

§4º A verificação do atendimento aos padrões de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificadas em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 178. Compete à SEMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I - por fontes móveis ou estacionárias;
- II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III - em estocagem ou transporte;
- IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e
- VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.

Art. 179. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar, estabelecidos por normas e a legislação vigente.

§1º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§2º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 180. Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela SEMA, de acordo com as características específicas de cada atividade.

Art. 181. Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os

mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

Art. 182. Os combustíveis derivados de madeiras, em forma de lenha, cavacos, carvão vegetal, serragem, pó de lixamento, casca, aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, apenas poderão ser utilizados caso não tenham recebido nenhum tratamento químico ou revestimento de qualquer natureza.

Art. 183. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades emissoras de poluentes atmosféricos que não atendam ao estabelecido em normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 184. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único. Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 185. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Art. 186. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição; e

V - o lançamento de efluentes gasosos deve ser realizado preferencialmente através de dutos ou chaminés, e os sistemas de

exaustão das fontes fixas deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a evitar emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMISSÕES DE RUÍDOS**

Art. 187. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem as normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 188. Compete à Administração Pública Municipal:

- I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios.

Art. 189. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis previstos para os diferentes horários e zonas de uso, conforme as normas técnicas e legislação vigentes.

Parágrafo único. A emissão de som, ruídos e/ou vibrações em decorrência de quaisquer atividades sociais, recreativas, de propaganda e marketing, manifestações populares, entre outras, obedecerá normas, padrões e legislação vigente.

Art. 190. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 191. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme normas, padrões e legislação vigente:

Parágrafo único. Os ambientes que trata o caput, deverão dotar suas dependências de tratamento acústico a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

Art. 192. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis, obedecerão às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 193. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas, padrões e a legislação vigente.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 194. São considerados geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 195. Todo gerador de resíduos sólidos é responsável pelo gerenciamento de seus resíduos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a legislação referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

§1º A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§2º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza e quantidade são responsáveis pela segregação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação e reaproveitamento de seus resíduos, bem como pela disposição final dos seus rejeitos.

§3º Os geradores que produzirem resíduos sólidos urbanos em quantidades superiores à quantidade máxima atendida pela coleta pública municipal, de acordo com legislação específica, deverão cumprir com os §§ 1º e 2º e destinar às suas expensas os resíduos oriundos de suas atividades.

§4º Todo gerador que se enquadre no § 4º deverá submeter o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS à análise e aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e cumprir integralmente com sua implementação, operacionalização e monitoramento, comprovando sua execução sempre que solicitado pela SEMA.

Art. 196. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição ocorra de forma adequada, obedecendo o disposto nas normas técnicas e legislação vigente.

Art. 197. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 198. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza, principalmente quando se trata de resíduos perigosos, ou seja, aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Parágrafo único. As formas de tratamento, acondicionamento e disposição final deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente, da saúde e à legislação ambiental em vigor.

Art. 199. Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas à prevenção e ao controle de toda forma de poluição.

Art. 200. Somente será permitido o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando não oferecerem risco de poluição ambiental, nem proporcionarem a atração, abrigo ou a geração de vetores, animais peçonhentos e sinantrópicos.

Art. 201. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

Art. 202. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - pilhas e baterias;
- II - pneus;
- III - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- V - produtos eletrônicos e seus componentes;
- VI - medicamentos;
- VII - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento.

§1º Fica a critério da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no caput deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no caput deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

Art. 203. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

- I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;
- II - da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;
- III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 204. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause dano ao ambiente ou importe na inobservância de norma legal ou regulamentar de quaisquer das esferas da Federação.

§1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§2º A SEMA deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

§3º Além das hipóteses mencionadas no caput, consideram-se infrações:

- I - a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;
- II - a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e
- IV - o fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas ao órgão ambiental e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

Art. 205. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- I - autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público

ou privado;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 206. Na ocorrência das infrações caracterizadas no art. 204 serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

V - a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

§1º Para o efeito do disposto no inciso III deste artigo serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a maior extensão da degradação ambiental;

III - o dolo;

IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - os danos permanentes à saúde humana;

VI - a infração sobre área sob proteção legal;

VII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

- VIII - o impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
- IX - a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X - a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem; e
- XI - a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Art. 207. O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei ou de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 208. O descumprimento às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gradação prevista nesta lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;
- III - interdição, temporária ou definitiva;
- IV - cassação;
- V - apreensão;
- VI - embargo;
- VII - demolição;
- VIII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais; e
- IX - recuperação do dano ambiental.

§1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, cujo valor da multa não ultrapasse R\$ 1.000,00 (um mil reais), garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§2º A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, respeitando a mesma base de cálculo da multa.

§3º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§4º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§5º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§6º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 209. A penalidade de multa será imposta observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, a autoridade autuante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§2º A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 210. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 211. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária.

Art. 212. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado auto de infração.

Art. 213. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos municipal, estadual e federal.

§1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração, e não afastará a presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

§3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - a identificação do infrator;
- IV - a disposição infringida; e
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou
- III - por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§5º As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 214. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, caberá defesa prévia a comissão de servidores efetivos, instituída pelo titular da Secretaria Municipal do Ambiente.

§1º Na contagem do prazo previsto no caput será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§2º No caso de indeferimento, da defesa apresentada, será concedido, ao autuado, prazo de mais 20 (vinte) dias, excluídos o dia do começo e incluídos o do vencimento, para interpor recurso ao respectivo Conselho Municipal, contados da data do recebimento da notificação.

- I - provido o recurso voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na SEMA, após a conclusão dos procedimentos referentes aos lançamentos tributários;
- II - não provido o recurso voluntário, o Conselho devolverá o processo à SEMA, para a notificação ao infrator, bem como a conclusão dos procedimentos referentes aos lançamentos tributários;
- III - a decisão do Conselho terá caráter definitivo na esfera administrativa; e
- IV - na contagem do prazo previsto no § 2º será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§3º Não serão admitidas defesas ou recursos, se interpostos fora do prazo, caso em que mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§4º Caberá ao agente fiscalizador estabelecer os valores nos autos de infração. Somente nos casos em que não for possível a definição do valor no ato da lavratura, caberá à comissão de servidores esta definição.

§5º A defesa prévia ou o recurso interposto serão recebidos, com efeito meramente devolutivo, quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e com efeito suspensivo nos demais casos.

§6º Os prazos definidos neste parágrafo são meramente administrativos, correm em favor do ambiente e não se constituem, por qualquer forma, em benefício

processual ao infrator.

Art. 215. Será oportunizado ao infrator, pessoa física ou jurídica, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, firmar com a Secretaria Municipal do Ambiente, através do Secretário da pasta, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para promover as correções das atividades, para reduzir, reparar, mitigar, compensar e/ou eliminar o dano ambiental produzido, através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

§1º O TAC poderá ser proposto pelo autuado, a qualquer tempo, durante a tramitação do processo, antes da sua finalização.

I - O processo será considerado findo com pagamento do valor arbitrado no Auto de Infração; e,

II - O valor proposto no investimento deverá ser compatível com o valor da multa imposta.

III - O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

a) o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

b) o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; e,

c) a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas periódicas a serem atingidas;

§2º Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§3º Se o dano ambiental se repetir ou persistir, após o pagamento do valor do Auto de Infração ou mesmo após o cumprimento total do TAC, será considerada nova infração com o valor duplicado, em relação ao primeiro auto aplicado.

§4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§5º Após o protocolo, o termo de compromisso será encaminhado à comissão de servidores que, após análise e deferimento, será encaminhando ao Secretária da pasta para formalização.

§6º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

Art. 216. Os infratores ambientais que estiverem em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Londrina.

Art. 217. Os objetos apreendidos, decorrentes de infrações ambientais, inclusive equipamentos e veículos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local por esta indicado.

§1º Os objetos apreendidos poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da fiscalização, através de termo de apreensão e depósito.

§2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará se ficar comprovado que os mesmos não são utilizados para a prática de infrações ambientais, observados o histórico do infrator e características do objeto, e somente após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Administração Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º Nos demais casos em que não houver a devolução do bem, serão declaradas a perda do objeto, equipamento ou veículo utilizado na infração, com sua incorporação ao patrimônio, doação a entidade sem fins lucrativos ou órgão público, ou ainda a venda em hasta pública.

Art. 218. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de noventa dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados, salvo disposição específica na lei.

Parágrafo único. Em caso de venda do objeto em hasta pública o valor será direcionado a indenização das multas e despesas com a hasta, e o saldo remanescente será depositado em fundo específico.

Art. 219. Não são passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei; e
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 220. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III - aquele que der causa à infração forçada.

Art. 221. A conciliação e mediação deve ser estimulada pela autoridade ambiental municipal, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração

de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO**

Art. 222. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMA.

§1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§2º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 223. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar à SEMA os fatos que contrariem esta legislação.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 224. A renovação do alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Londrina deverão ter emissão de Licença Ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 225. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 226. As situações e fatos ambientais que não estejam previstos neste Código serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 227. Este código entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Silvia Cebulski, Diretor(a) de Controle Ambiental**, em 04/09/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Esther Romero Jandre, Diretor(a) de Bem-Estar Animal**, em 04/09/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Galdino, Diretor(a) de Áreas Verdes**, em 05/09/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10833741** e o código CRC **13418870**.

---

**Referência:** Processo nº 84.001792/2021-90

SEI nº 10833741